



PARECER JURÍDICO

Ref. Processo Administrativo nº 045/2026 - Dispensa de Licitação nº 027/2026
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, § 3º DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Federal nº 12.807 de 29/12/2015, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a **Contratação de empresa especializada para o fornecimento de instrumentos musicais e acessórios de percussão destinados às bandas marciais do Município de Lagoa do Ouro, a serem utilizados nas apresentações no Desfile Cívico de 2026**, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria demandante, bem como consta Termo de Referência com a especificação da demanda e demais documentos necessários para elaboração do aviso de contratação direta, para dispensa de licitação, nos moldes do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

3. Consta nos autos minuta do Aviso de Contratação Direta divulgado no Portal de Transparência do Município (www.lagoadoouro.pe.gov.br). Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, É que merece ser relatado.

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação





dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 disciplina as situações em que a licitação pode ser dispensada. No caso em análise, a contratação encontra amparo no **art. 75, II**, que autoriza a dispensa para compras e serviços de pequeno valor, desde que respeitados os limites legais, atualizados por normativo federal vigente. Verifica-se que o valor estimado da contratação está **compatível e inferior ao limite legal**, o que legitima a adoção do procedimento de dispensa.

5. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo **Decreto Federal nº 12.807 de 29/12/2025**, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

“§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

7. No tocante à pesquisa de preços, observa-se que foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando-se de fontes idôneas, como banco de preços e contratações similares, demonstrando a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado, atendendo ao princípio da economicidade.

8. Importante destacar, ainda, que o processo se encontra regularmente instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, contendo:

- a) justificativa da necessidade da contratação (DFD);
- b) definição do objeto e condições (TR);





GOVERNO MUNICIPAL DE
LAGOA DO OURO

CNPJ: 11.286.267/0001-03

- c) estimativa de despesa;
- d) demonstração da adequação orçamentária;
- e) justificativa de preço;
- f) comprovação da escolha do fornecedor.

9. No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), verifica-se que o próprio Termo de Referência constante nos autos prevê expressamente a sua dispensa, em consonância com o disposto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 3º, § 2º do Decreto Municipal nº 008/2024, bem como com a regulamentação municipal aplicável.

10. Tal dispensa revela-se juridicamente adequada, considerando que:

- a) o objeto é comum e padronizado, sem complexidade técnica relevante;
- b) a solução pretendida já é consolidada no âmbito da Administração;
- c) o risco da contratação é baixo;
- d) trata-se de aquisição de natureza rotineira e amplamente ofertada no mercado.

Nesse cenário, a elaboração de ETP se mostraria meramente formal, sem agregação efetiva de valor ao processo decisório, o que justifica sua dispensa, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade e economicidade.

11. No caso em comento, busca-se a **Contratação de empresa especializada para o fornecimento de instrumentos musicais e acessórios de percussão destinados às bandas marciais do Município de Lagoa do Ouro, a serem utilizados nas apresentações no Desfile Cívico de 2026**, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo Instituto demandante. Conforme consta nos autos, além do DFD, encontram-se o Termo de referência, cotações, edital e anexos, aviso de dispensa com divulgação no sítio eletrônico do Município de Lagoa do Ouro, entre outros.

12. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência, as cotações realizadas por meio de acesso a banco de preços com contratações similares. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

13. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação no Documento de Formalização da Demanda – DFD.





GOVERNO MUNICIPAL DE
LAGOA DO OURO
CNPJ: 11.286.267/0001-03

14. Ante o exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela inexistência de óbices jurídicos à realização da presente contratação direta, com supedâneo no Art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observadas as recomendações e orientações contidas no presente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo, em caráter opinativo, à consideração superior.

Lagoa do Ouro/PE, 10 de junho de 2026.

Dra. Talucha Lins Calado

Assessora Jurídica

OAB/PE nº 25.939

